



## Decisão 00277/2024-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02549/2022-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** TANIA MARIA DE CARVALHO CACHOEIRO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DILIGÊNCIA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

A ausência de informações quanto à submissão da servidora aposentanda a concurso público, para efeito de ingresso no cargo em que se aposenta, impõe a realização de diligência com o fito de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos necessários.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **5/3/2020**, por meio da **Portaria 103/2022**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04348/2023-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00311/2024-5, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Professor A, V.11, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 25 anos, 5 meses e 14 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 4.952,35 (quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

#### **I – ANÁLISE**

##### **1 - Da fundamentação legal do ato**

Portaria n. 0103, de 03/02/2022	Fl. 20, evento 21
Fundamento legal da concessão da aposentadoria	Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003; art. 40, § 5º, CF/1988
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 6º, <i>caput</i> , da EC n. 41/2003
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 7º da EC n. 41/2003

##### **2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social**

Admitido em 20/02/1992	Sem informação sobre submissão a concurso público	Ato admissional sem registro. Implemento dos requisitos em 23/11/2019 (não abrangido pela Decisão Normativa n. 1/2019, de 5.6.2019 – DOEL-TCEES, Edição n. 1379, p. 10)	Fls. 2 e 9/10, evento 9; 20, evento 16
------------------------	---	---	--

### 3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 21, evento 15
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 1/2, evento 20
Comprovação de tempo de serviço exclusivo em estabelecimento de educação básica	Fls. 12, evento 17; 25, evento 19

### 4 - Da fixação dos proventos

R\$ 4.952,35	Fls. 4 e 13/17, evento 21
--------------	---------------------------

#### 4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

<p>Informa a lei que fixa o valor do subsídio do cargo, mas não especifica as legislações posteriores que o atualizam;</p> <p>Informa a legislação que institui a rubrica extensão de carga horária</p>
---

#### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não indica o suporte documental e/ou informam os períodos aquisitivos relativos à rubrica extensão de carga horária
---

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019) e a revisão dos proventos (art. 2º da EC n. 47/2005), não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo;

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela extensão carga horária, componente da remuneração do servidor, no montante informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;

d) ausência de comprovação do ingresso do servidor no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019) e a revisão dos proventos (art. 2º da EC n. 47/2005), não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum.”

Não vislumbro irregularidade, no que tange a fundamentação legal, que tenha o condão de obstar-se o registro do ato, visto que a concessão da aposentadoria em voga está fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

Aliado a isto, tem-se nos termos do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 a clara disposição no sentido de que às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicar-se-á as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da sobredita Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Assim, embora seja desejável a sua indicação, no ato concessório, a sua ausência não obsta ao registro do ato, visto estar implícito que o Órgão de Origem não alterou/revisou, ao menos à época do requerimento do benefício em voga, a sua legislação previdenciária, exigência para aplicação das novas regras trazidas pela referida Emenda Constitucional.

No tocante ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de

fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo;”.

Conforme o subitem 4.1 de sua análise, aduz o Eminente Procurador de Contas não restar devidamente informada a legislação que atualiza o valor do vencimento do cargo.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentada e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Em relação ao **item 3** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela extensão carga horária, componente da remuneração do servidor, no montante informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;”.

Embora o Órgão de Origem tenha deixado de observar, na instrução deste feito, os apontamentos da IN TC 31/2014, é possível extrair as informações pertinentes, tendo a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva, assentado que os proventos foram fixados de acordo com os ditames legais cabíveis ao benefício em voga.

Contudo, considerando a necessidade de baixar-se os presentes autos em diligência, conforme motivado no item a seguir, cabe ao Órgão de Origem promover o retorno do feito com as retificações devidas e/ou apresente as justificativas que entender pertinentes.

Quanto ao **item 4** – “ausência de comprovação do ingresso do servidor no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público.”.

De fato, não se vislumbra das informações e documentos, constantes destes autos, nenhum registro quanto à submissão da servidora aposentada a concurso público para efeito de ingresso e ocupação do cargo em que se aposenta, tendo tão somente a informação do seu ingresso no funcionalismo público, sob o regime

estatutário, em 18/2/1992, após o advento da Constituição Federal de 1988 que fixou a obrigatoriedade do concurso público para investidura nos cargos de provimento efetivo.

Neste viés, entendo assistir parcial razão ao posicionamento do Órgão Ministerial, porém, antes de se negar o registro do ato, vislumbro como medida mais pertinente baixar-se os autos em diligência, a fim de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

Inobstante, quanto as demais objeções feitas pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, conforme os termos do Parecer do Órgão Ministerial, embora tenhamos o entendimento, já acolhido por esta Egrégia Corte de Contas, no sentido de que tais objeções não mereçam prosperar, cabe ao Órgão de Origem manifestar-se ante as ponderações trazidas.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO TC-0277/2024-1

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. DETERMINAR** a realização de **DILIGÊNCIA**, a fim de que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM apresente os esclarecimentos e/ou ajustes necessários acerca dos fatos

analisados no item 4 desta Decisão – *ausência de informação quanto à submissão a concurso público* –, bem como das demais ponderações trazidas pelo Órgão Ministerial, sob pena de aplicação de multa e/ou denegação do registro do ato em apreço, nos termos da Lei Complementar 621/2012;

**1.2. ALERTAR** ao Gestor Responsável que o retorno dos autos a esta Corte de Contas deve se dar na forma eletrônica, sendo que o não atendimento à presente diligência, no prazo fixado, ensejará à aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389 da Resolução TC 261/2013.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 23/02/2024 – 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**